



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
 Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - CEP 01332-010
 São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8749

{#}

TERMO Nr: 9301098287/2016

PROCESSO Nr: 0002043-71.2013.4.03.6324 AUTUADO EM 21/06/2013

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: [REDACTED]

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO

RECDI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/11/2014 11:08:36

JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

[#I – RELATÓRIO]

Trata-se de recurso em face de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

<avistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por William Alves Nardelli MENEGASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Considerando-se que o autor foi preso em flagrante delito em 12 de maio de 2014, que permanece encarcerado, e que o art. 8º, caput, da Lei n.º 9.099/95, estabelece que o preso não pode ser parte nos Juizados Especiais, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>

O Autor recorre alegando, em síntese, que o direito de acesso ao judiciário só pode ser limitado por lei e que a Lei 10.259/2001 que rege os Juizados Especiais Federais não limita o acesso do Autor aos Juizados, e requerendo o benefício assistencial.

É a síntese do processado.



Assinado digitalmente por: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO:10228
 Documento Nº: 2016/930100644374-75209
 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaoef>



II – VOTO

Primeiro, os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar pedido de benefício assistencial de Autor preso. Isso porque o autor está entre as partes admitidas no sistema dos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, sendo certo que não se aplica a Lei nº 9.099/95 quando há disposição específica na Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95 só é aplicada aos Juizados Federais no que não conflita com a Lei nº 10.269/2001, conforme disposto no art. 1º desta Lei.

Assim, em homenagem aos princípios que orientam os processos nos Juizados Especiais Federais e tendo em vista que os autos encontram-se em termos para julgamento, passo à análise do pedido de benefício assistencial.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: i) deficiência incapacitante para o trabalho, ou idade superior a 65 anos e; ii) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente.

No caso dos autos, observo que não há que se falar em hipossuficiência do núcleo familiar do autor de prover sua subsistência, pela singela razão de que por estar encarcerado o Estado já tem provido a

subsistência do Autor, não havendo possibilidade de concessão de benefício assistencial enquanto persiste essa situação. Em outras palavras, não se pode admitir que a pessoa encarcerada esteja em situação de não poder "prover sua subsistência", pois sua subsistência já vem sendo suprida pelo Estado. Acrescer ao que o Estado oferece ao encarcerado um benefício assistencial seria um excesso de provimento que iria além do que a legislação considera necessário à pessoa para manutenção com dignidade, o que não pode ser admitido na concessão de um benefício assistencial.

De outro lado, eventual saída do encarceramento caracterizaria situação nova que não é objeto destes autos.

Assim, considero não configurada a necessidade do Autor de recebimento do benefício assistencial, por estar ele com suas necessidades já supridas pelo Estado, razão pela qual não pode ser concedido o benefício.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do Autor para anular a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nos termos da legislação de regência.

É o voto.





<# III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO CUMPRIDOS. PEDIDO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Omar Chamon e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 13 de junho de 2016. #>#}#]



Assinado digitalmente por: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO:10228
Documento Nº: 2016/930100644374-75209
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaoje>